

**DEPENDÊNCIA E SISTEMA PUNITIVO RACISTA BRASILEIRO: A DUPLA  
RACIONALIDADE PENAL ENQUANTO ELEMENTO DO MITO DA DEMOCRACIA  
RACIAL**

**DEPENDENCIA Y SISTEMA PUNITIVO RACISTA BRASILEÑO: LA DOBLE  
RACIONALIDAD PENAL COMO ELEMENTO DEL MITO DE LA DEMOCRACIA RACIAL**

**DEPENDENCE AND BRAZILIAN RACIST PUNITIVE SYSTEM: THE DOUBLE  
CRIMINAL RATIONALITY AS AN ELEMENT OF THE MYTH OF RACIAL DEMOCRACY**

DOI: <http://doi.org/10.9771/gmed.v14i1.48962>

Carla Benitez Martins<sup>1</sup>

**Resumo:** Este texto trilha caminho teórico que logre cruzar algumas compreensões sobre o desenvolvimento do capitalismo dependente brasileiro com a história de seu sistema penal. Para isso, inicia-se com duas digressões fundamentais para a construção do argumento, quais sejam, as conceituações de economia política da pena e de racismo estrutural, para, em seguida, realizar uma breve descrição e reconstrução de elementos para a compreensão do escravismo brasileiro e da transição a uma modernização conservadora. Com isso, buscamos apresentar os aperfeiçoamentos e adaptações do sistema penal brasileiro nesse período desde o que denominamos como dupla racionalidade penal – declarada e oculta – capaz de movimentar um sistema penal concreto segregador, violento e marcado pelo racismo.

**Palavras-chave:** Capitalismo dependente. Racismo estrutural. Dupla racionalidade penal.

**Resumen:** Este texto sigue un camino teórico que logra cruzar algunas comprensiones sobre el desarrollo del capitalismo dependiente brasileño con la historia de su sistema penal. Para eso, se parte de dos digresiones fundamentales para la construcción del argumento, que son los conceptos de economía política del castigo y racismo estructural, para luego realizar una breve descripción y reconstrucción de elementos para la comprensión de la esclavitud brasileña y la transición a la modernización conservadora. Con esto, buscamos presentar las transformaciones y adaptaciones del sistema penal brasileño en este período a partir de lo que llamamos doble racionalidad criminal - declarada y oculta - capaz de mover un sistema penal concreto segregador, violento y racista.

**Palabras-clave:** Capitalismo dependiente. Racismo estructural. Doble racionalidad criminal.

**Abstract:** This text follows a theoretical path that manages to cross some understandings about the development of Brazilian dependent capitalism with the history of its penal system. For this, it begins with two fundamental digressions for the construction of the argument, which are the concepts of political economy of punishment and structural racism, to then carry out a brief description and reconstruction of elements for the understanding of Brazilian slavery and transition to conservative modernization. With this, we seek to present the improvements and adaptations of the Brazilian penal system in this period from what we call double criminal rationality - declared and hidden - capable of moving a segregating, violent and racist concrete criminal system.

**Keywords:** Dependent capitalism. Structural racism. Double criminal rationality.

## **Introdução**

O nosso artigo busca contextualizar as especificidades do controle penal na realidade do capitalismo dependente brasileiro, visando entender seu histórico constitutivo e sua imbricação fundacional com o Estado genocida brasileiro, marcado pela naturalização social do mito da democracia racial no país.

Este estudo foi permeado por duas importantes balizas: a fuga de uma leitura economicista e, portanto, mecanicista da realidade social, que afaste as complexas mediações da ordem sociometabólica do capital; e a firme necessidade de compreender estas mudanças desde a “quarta parte do mundo”<sup>2</sup>, desde o olhar e a realidade do “colonizado”, do periférico.

De antemão afirmamos que não compartilhamos de análises de particularidades individuais, mas sim da tentativa de desvendar os complexos a compor o complexo capitalista. Do mesmo modo, resistimos a uma análise mecanicista e eurocêntrica de uma ideia de totalidade que conceba homogeneamente as relações sociais (desconsiderando a dualidade capitalismo global-colonial), ou que atribua ênfase apenas à dimensão abstrata do trabalho e da exploração, sem que se perceba sua imbricação necessária com o patriarcado e a desigualdade racial na sustentação do sociometabolismo do capital.

O seu desenvolvimento contará com duas observações teóricas preliminares, quanto ao ponto de partida teórico da economia política da punição e a necessidade de seu aprimoramento a partir das características do capitalismo dependente brasileiro e quanto à concepção de racismo enquanto relação social. Em seguida, avançaremos para a exposição de nosso argumento e desenvolvimento central, qual seja, partir de uma caracterização das relações sociais no escravismo colonial brasileiro, focando na crise do escravismo tardio e a constituição do capitalismo dependente brasileiro para compreender qual foi o papel do sistema punitivo em cada uma dessas etapas e o quanto a fixação do processo de modernização conservadora no país demandou a constituição de uma dupla racionalidade penal – uma declarada e uma velada – possível de ser erguida pelo enraizamento e naturalização do mito da democracia racial, conforme desenvolveremos em pormenores nos tópicos que seguem.

### ***Primeira observação preliminar: o ponto de partida da economia política da punição***

Este texto possui um lugar de partida pressuposto, qual seja, o do afastamento absoluto das finalidades oficiais e legais da punição. Partimos dos sentidos reais e velados – políticos e econômicos – da existência do sistema penal.

Dentro desta mirada, compartilhamos da herança daquelas e daqueles que reivindicaram e reivindicam as noções teóricas e o método da chamada economia política da pena/penalidade ou da punição.

Alessandro De Giorgi traz-nos uma definição do que seria a economia política da penalidade:

(...) trata-se de uma orientação da criminologia crítica, de derivação principalmente marxista e foucaultiana, que investigou, sobretudo a partir dos anos 1970, a relação entre economia e controle social, reconstruindo as coordenadas da relação que parece manter juntas determinadas formas de produzir e determinadas modalidades de punir (DE GIORGI, 2006, p. 31).

São “estudos que descrevem o papel exercido pelos sistemas punitivos na afirmação histórica das relações de produção capitalista” (DE GIORGI, 2006, p. 34) e o primeiro deles, muito antes da consolidação

da criminologia crítica no campo intelectual (que se deu apenas na década de 1970), foi o de George Rusche e Otto Kirchheimer, com sua primeira versão em 1933, que se propõe a analisar o surgimento da pena de prisão como pena por excelência e a consolidação do capitalismo, a fim de perceber a relação codeterminada entre ambas. Este estudo, acompanhado de Evgeni Pachukanis e depois Michel Foucault tiveram importante função na inauguração do debate sobre a violência estrutural e a função não declarada da pena de prisão, imbuída de objetivos políticos, peça importante no controle social do capital.

Para nós, a grande questão para que se possa pensar a pertinência e atualidade deste tipo de enfoque de pesquisa criminológica é delinear o que se entende por economia, por controle social e por controle penal. Estamos a tratar de uma relação mecanicista entre cárcere e fábrica? Entre encarceramento e desemprego? Entre economia e pena? Trata-se da relação entre modelos de produção (e as intrínsecas metamorfoses no mundo do trabalho e, evidentemente, nas subjetividades das e dos trabalhadores) e controle penal?

Neste texto apostamos na importância de uma leitura histórico-estrutural do sistema penal no capitalismo, o que de longe significa um economicismo ou automatismo de análise. Dessa maneira, negamos uma análise que se constitua:

(...) como uma relação mecânica mediante a qual a superestrutura ideológica da pena possa ser deduzida, de modo linear, da estrutura material das relações de produção. Ainda que ocupe uma posição de proeminência em relação a outros fatores sociais, o universo da economia simplesmente contribui para definir a fisionomia histórica dos diversos sistemas punitivos (DE GIORGI, 2006, p. 37).

Para nós, faz-se necessário reivindicar uma economia política da pena para desvelar o real criminológico, porém ela não será pautada em um exercício mecânico de relação entre mercado de trabalho e encarceramento, mas sim entre ciclos de acumulação do capital, mecanismos de funcionamento do Estado e dinâmica das relações sociais e controle social.

Distribuição de renda, aumento de salário mínimo e queda da taxa de desemprego não são enunciados de uma equação cujo resultado é uma mudança estrutural qualitativa. Elas podem ser muito bem combinadas com maior centralização de capital, encarecimento e diminuição de qualidade de vida e flexibilização e precarização das relações de trabalho. Pode haver maior empregabilidade e endurecimento penal. Não seriam estes os elementos de fundo.

Enquanto houver desenvolvimento conservador na era de crise estrutural do capital haverá maior apelo aos braços penais. Como uma questão eminentemente de controle da classe trabalhadora e possibilidade de processos de acumulação, exploração e lucratividade. É fundamental percebermos a complexidade que é pensar o papel político, econômico e social das instâncias formais e informais que compõem os mecanismos de controle penal.

Em outros textos nossos (BENITEZ, 2018, 2020) pudemos desenvolver em pormenores inquietações e discordâncias sobre algumas explicações mais do que cristalizadas no campo criminológico crítico. Primeiro acerca da explicação universalizante da superação paradigmática de uma função disciplinar para uma de controle e gestão dos riscos nas instituições “totais”, em nosso caso especialmente tratando do sistema penal. Depois, daquilo que nos soa uma extensão acrítica para realidades como a brasileira, de um

esgotamento do “welfarismo penal” a partir da década de setenta e a transição brusca para a consolidação de um Estado Penal neoliberal.

Como atenta Vera Malaguti Batista (2003, p.53), “em nossa região, o sistema penal adquire características genocidas de contenção, diferentes das características ‘disciplinadoras’ dos países centrais”, desde sempre. Não há rupturas paradigmáticas de modelos de controle penal desde a margem, o hibridismo entre autoritarismo, disciplina e pura neutralização compõe o sistema penal latino-americano desde sua gênese. O que, nem de perto, significaria, para nós, a negação do esforço de entendimento de um fenômeno com porte global. A constituição da função disciplinar e sua transição paradigmática na realidade europeia e estadunidense impactou e impacta a realidade daqui. Apenas se trata de perceber as nossas especificidades.

No terceiro tópico deste escrito, buscaremos evidenciar, historicamente, essa afirmação teórica.

### ***Segunda observação preliminar: o racismo como relação social***

Uma importante demarcação inaugural é que neste escrito concebemos o racismo como uma relação social, classificamo-lo como uma relação social estruturante e estrutural da ordem capitalista dependente. Isso significa que não temos como seu ponto de partida as ações individuais moralmente condenáveis – redução de sentido que o direito penal reforça<sup>3</sup> –, mas sim as condições estruturais e institucionais que garantem a subjetivação racista. Isto impacta em muitos aspectos, desde a busca de elementos de compreensão do fenômeno até as respostas ao mesmo.

Nesse mesmo sentido, entendemos que há uma constância mutável, imbricada e contraditória entre as relações sociais de gênero, classe e raça, desde uma co-determinação e reprodução de todas elas de maneira heterogênea e não hierárquica. Esta análise ganha corpo, passado-presente-futuro prospectivo, desde o estudo da realidade brasileira, na qual há permanência estrutural dessas desigualdades, apesar de mudanças históricas.

Esta afirmação significa que nos parece relevante perceber o quanto a criação da ideia de raça (e a naturalização de desigualdades – e até de objetificação) e a opressão sexual racializada, desde a reinvenção do patriarcado, estruturaram a possibilidade de universalização do sistema de exploração capitalista desde a empreitada colonial, o que faz com que o caráter estruturante dessas dimensões seja ainda mais evidente e intensificado na constituição das relações sociais em países como o nosso, de capitalismo de cariz dependente.

Alessandra Devulsky (2016, p.26) complementa este raciocínio abaixo, explicando como se dá o impacto das opressões racial e de gênero (não dito pela autora, mas raciocínio estendido por nós) na maior exploração de parte da classe trabalhadora:

O racismo colabora na diferenciação das tarefas por meio do estabelecimento de uma hierarquia baseada no recorte racial, na qual ‘certos trabalhadores perdem uma parte maior do mais-valor que eles criaram do que outros’. A força do trabalho é revestida de uma roupagem étnica indissociável da produção de valor no capitalismo. Portanto, sua organização é perpassada por esse elemento que, embora não seja fundador, é essencial em sua reprodução.

A autora complementa, em seguida, que “no centro e na periferia, portanto, é forjada a tendência para baixo de valorização da força de trabalho e do salário nominal de referência, o que é perfeitamente compatível com a necessidade reprodutiva do capital que precisa prever e modular suas atividades em face da lei sobre a baixa tendencial da taxa de lucro” (DEVULSKY, 2016, p. 30). Os elementos trazidos pela autora, referentes à discriminação racial enquanto determinante de uma máxima exploração da classe trabalhadora, fazem parte de uma compreensão ainda maior do porquê o elemento racial ser explicativo da própria possibilidade do capitalismo em uma realidade como a nossa e, ademais, não apenas garantir a máxima exploração, como permitir o funcionamento legítimo do sistema penal, marcado pela violência contra parcela da população (não-branca, fundamentalmente) que possui um lugar único e marcado pela precariedade no mundo do trabalho. Ponto que refletiremos com mais profundidade no tópico seguinte.

### ***Desenvolvimento: a dupla racionalidade penal enquanto elemento do mito da democracia racial***

Em tópico anterior anunciamos nosso ponto de partida teórico e metodológico desde a economia política da punição. Isso pressupõe algumas desconstruções basilares e essenciais desde a criminologia crítica, tais quais a reflexão acerca da pessoa incriminada, superando uma visão biopsicopatológica ou enquanto mero defeito de socialização, assim como indo além de um debate mais estrito e determinista de rotulação e assunção da identidade criminoso, bem como se afastando da conexão crime-pobreza; ou sobre a busca de compreensão dos processos de incriminação de certa conduta social (criminalização primária) e a distância entre as ilicitudes previstas e aquelas filtradas pelos órgãos de controle social formal (criminalização secundária). É a partir daí que se construiu a crítica à seletividade do sistema penal e suas funções simbólicas e reais.

Para além de partirmos desta importante herança criminológica crítica, compartilhamos da preocupação de Ana Flauzina (2006, p. 41) de que, no pensamento crítico, “a narrativa autorizada para a análise do sistema penal pôde se valer do negro como personagem, nunca do racismo como fundamento”. Isto significa que, para parcela pequena desta tradição de análise criminológica, a reflexão sobre a seletividade penal brasileira se limitou à constatação de seu público-alvo predominantemente negro, sem se ocupar em compreender os mecanismos racistas de funcionamento dos processos de criminalização, aprofundando a análise desde a perspectiva da dimensão da exploração apartadamente.

Como pudemos anunciar no item 1 deste escrito, nós perseguiremos ao longo das próximas linhas o desafio de demonstrar como e quanto a história das funções reais e declaradas do sistema penal no Brasil possui suas particularidades, tanto sobre a qualidade e a quantidade, pois aqui prevaleceu, historicamente, uma natureza híbrida disciplinar/neutralizadora das instituições de controle penal, não caracterizando etapas disciplinares e de controle, como as tipologias eurocentradas tendem a se valer. Isso diante do caráter autoritário e de controle do grupo populacional não-branco desde os primórdios, em sua circulação na cidade e no exercício de uma cidadania que pudesse cogitar desestruturação de relações de poder baseadas em amplo privilégio de uma minoria. O objetivo no desenvolvimento do texto é compreender quais

elementos constituem, historicamente, o sistema penal brasileiro e o que determinaria o seu caráter estruturalmente genocida ou de extermínio.

Faremos este exercício comungando, como seu pano de fundo explicativo, da tese defendida por importantes pensadores brasileiros de que o Brasil se constrói enquanto nação fraturada, o que significa dizer que seu sentido colonial se perpetua, atualizando-se a cada período. O sistema penal nesta periferia do capital sempre possuiu especificidades, pois possui raiz escravista e acompanha a modernização conservadora, enquanto importante instrumento de contenção para a manutenção da estrutura pautada em uma desigualdade social/ racial e, em contraponto, em uma concentração de poder e privilégio monumental.

Apesar do caráter telegráfico deste escrito, que se apresenta sem qualquer pretensão historiográfica, nós inauguraremos nosso raciocínio desde uma breve caracterização das marcas dos primeiros tempos de colonização.

O nosso território foi tornado “Brasil” não como um projeto de nação, mas sim como um projeto mercantil que deveria cumprir uma promessa de imensa lucratividade. Para garantir o alto desempenho deste negócio-Brasil, a escravidão indígena vigorou e predominou durante todo o primeiro século de colonização. A escravidão negra se torna massivamente marcante desde o século XVII, porém há registros da presença negra desde os primórdios da colonização, conforme anuncia Clóvis Moura (1992, p. 7-8):

Esta história começa com a chegada das primeiras levas de escravos vindos da África. Isto se dá por volta de 1549, quando o primeiro contingente é desembarcado em São Vicente. D. João III concedeu autorização a fim de que cada colono importasse até 120 africanos para as suas propriedades. Muitos desses colonos, no entanto, protestaram contra o limite estabelecido pelo rei, pois desejavam importar um número bem superior. Por outro lado, alguns historiadores acham que bem antes dessa data já haviam entrado negros no Brasil. Afirmam mesmo que na nau *Bretoa*, para aqui enviada em 1511 por Fernando de Noronha, já se encontravam negros no seu bordo. Essa presença, como vemos, confunde-se com a formação da Colônia e, depois, do Império, chegando até os nossos dias.

O Brasil colonial, sob um capitalismo mercantilista, constituía-se por relações de produção próprias, pois só poderia garantir o padrão de hiperexploração com um sobretrabalho compulsório mediado por mecanismos de controle social baseados em formas de coerção econômica e extraeconômica.

Parecendo até mesmo ironia, um parênteses de curiosidade sob o eixo da nossa análise, sendo elemento simbólico das diferenças de origem e funções do sistema penal lá e cá, negros e índios, antes mesmo da implantação do negócio açucareiro, são compulsoriamente recrutados para a extração do pau-brasil, “nosso primeiro produto tipo exportação, que na Holanda manufatureira, era utilizado na ‘correção’ dos prisioneiros nas *Rasp-buis*, gênese do sistema prisional central” (GOÉS, 2016, p. 151),

Conforme expressão de Clóvis Moura (1994), o Brasil foi “o grande bastião do escravismo colonial” e não há possibilidade de pensar nossa trajetória social ou de buscar compreender nossas instituições de controle social sem alicerçar o olhar no que foi e em como impactou a escravidão no país.

Ao contrário do senso comum cultivado desde os mitos do lusotropicalismo à la Gilberto Freyre, a escravidão no Brasil não foi amena ou humanizada, mas sim pautada na violência sexual, na destruição e depreciação das culturas originárias africanas, na calamidade alimentar, em regimes extenuantes de trabalho e nas mais cruéis formas de tortura.

O primeiro mito a fundamentar a ideia de construção de uma democracia racial no país era o da miscigenação, capaz de raptar a revelação de que o estupro da mulher negra foi constitutivo desse processo, tratando-se de uma prova histórica da falsidade da integração relativamente harmônica. A opressão sexual das mulheres negras se estende como marca da constituição do mito da democracia racial. Inicialmente, era o estupro da mulher negra o método violento de garantia do sangue misto, e este ato violento inicial se perpetua culturalmente. Daí se origina a hipersexualização da mulher negra, especialmente a mulata, acompanhada da solidão afetiva e superexploração das mulheres negras brasileiras, como tão bem nos ensina Lélia González (2020).

O processo de escravização de pessoas sequestradas da África no Brasil não teve nada de brandura ou humanidade e, ainda nos inspirando em Clóvis Moura, as relações sociais escravistas foram alicerçadas desde a relação profundamente conflituosa e dinâmica entre duas classes: escravos e senhores de escravos. É deste conflito de classes que o caldo cultural brasileiro se forja, em meio a contradições e violências.

O Brasil hoje ainda abarca a segunda maior população negra do mundo. O impacto deste nosso registro estrutural escravista não poderia ser de baixa intensidade, e não o foi também pelas características de nossa transição moderna. Por isso, é preciso entendermos as características de nossa escravidão, as razões de seu declínio e as feições da sociabilidade que se constrói do seu esgotamento em diante.

Nas próximas linhas construiremos um raciocínio sobre o desenvolvimento e declínio do escravismo brasileiro, desde a tipologia de Clóvis Moura de suas duas etapas – pleno e tardio – decorrentes de elementos estruturais, de esgotamento de modelo econômico, mas também, imbricadamente, dos conflitos entre as classes, exigindo uma negação da ideia difundida pela historiografia de passividade e aceitação dos escravos. Nesse mesmo sentido, pretendemos, desde a compreensão de alguns elementos que explicam as características da etapa do escravismo tardio, desenhar o que significou nossa passagem a um processo de modernização conservadora, constitutivo do capitalismo dependente brasileiro.

Quanto aos elementos econômicos e extraeconômicos que garantiam esta sociabilidade escravista, Clóvis Moura descreve tanto valores sociais e instrumentos de controle social por parte dos senhores, tais como os instrumentos de tortura, a prostituição forçada, a cristianização imposta e tantos outros elementos, como também as múltiplas formas de reação e resistência negra, como “a desobediência do escravo, a malandragem, o assassinio de senhores e feitores, a fuga individual, a fuga coletiva, a guerrilha nas estradas, o roubo, o quilombo, a insurreição urbana, o aborto provocado pela mãe escrava, o infanticídio do recém-nascido, os métodos anticoncepcionais empíricos e a participação do escravo em movimentos da plebe rebelde”, concluindo que são esses dois conjuntos de comportamentos, valores e subjetivações que projetam “a racionalidade do sistema” (MOURA, 1994, p. 23).

Costurando essa reflexão de fundo com nosso objeto central deste texto, importa afirmar que o período da colonização, de 1500 a 1822, foi a “espinha dorsal da lógica de atuação do aparelho repressivo no país” (FLAUZINA, 2006, p.45), enquanto um sistema naturalizador da subjugação, “de base fundamentalmente corporal” (FLAUZINA, 2006, p.45).

Assim, nestes três séculos coloniais, “o sistema punitivo se municiou com todos os instrumentos de contenção que agregam uma legislação repressiva, recrutamento de milícias e capitães-do-mato, além de

um sofisticado aparato de tortura” (FLAUZINA, 2006, p. 49). Um sistema penal consolidado para controlar os meios de reprodução da vida da ampla massa de pessoas escravizadas no Brasil.

No período colonial consolidam-se formas públicas e privadas de punições, que se misturam. As punições regulamentadas eram previstas pelas Ordenações do Reino, portanto uma extensão do regramento de modelo inquisitorial da metrópole – Ordenações Manuelinas e, posteriormente, Filipinas –, ainda que a execução e fiscalização se dessem a partir do próprio senhor de escravo.

Os dois instrumentos de suplício mais usados eram o tronco e o pelourinho, onde eram aplicadas as penas de açoite. O primeiro poderemos colocar como o símbolo da Justiça privada, e o segundo como símbolo da Justiça pública. Mas, de qualquer forma, a disciplina de trabalho imposta ao escravo baseava-se na violência contra a sua pessoa. Ao escravo fugido encontrado em quilombo mandava-se ferrar com um F na testa e em caso de reincidência cortavam-lhe uma orelha. O justicamento do escravo era na maioria das vezes feito na própria fazenda pelo seu senhor, havendo casos de negros enterrados vivos, jogados em caldeirões de água ou azeite fervendo, castrados, deformados, além dos castigos corriqueiros, como os aplicados com a palmatória, o açoite, o vira-mundo, os anjinhos (também aplicados pelo capitão-do-mato quando o escravo capturado negava-se a informar o nome do seu dono) e muitas outras formas de se coagir o negligente ou rebelde (MOURA, 1992, p. 18).

A estas penas cruéis correspondiam tipificações penais que, no decorrer do processo de colonização, diante da centralidade do trabalho escravo e de sua potência insurgente, foram se aglomerando e diversificando, prevendo, por exemplo, em 1669, a exclusão da ilicitude do assassinato de escravos fugidos ou quilombolas ou, civilmente, a premiação aos capitães do mato, em 1701. Em 1741 passa-se a prever que quilombo seria o agrupamento que reunisse ao menos 5 negros (GOÉS, 2016). Todas estas previsões ganham ainda mais sentido e fôlego com o impacto da Revolução haitiana e a possibilidade ainda mais concreta da maioria negra se sublevar.

Dando um passo na história, é interessante perceber a independência brasileira como marco neocolonizador.

Ao final do século XVIII, a população negra no Brasil alcançava níveis ainda maiores. Segundo Clovis Moura (1994, p. 143), “em 1786, para 362.874 habitantes, havia um total de 274.135 escravos. Na fase do auge das lavras, calculava-se que 80% da população estavam ocupadas na exploração do ouro, de forma direta ou indireta”. Entretanto, complementa que, com a decadência da economia aurífera, a quantidade de escravos na região diminui significativamente, muitos se tornando negros “livres” que “irão incorporar-se à massa de desclassificados do ouro”. Já nos engenhos do interior da Bahia, ainda no século XIX, havia uma proporção de 100 escravos para cada seis brancos, ou seja, a expressão concreta do “medo branco” em terras brasileiras.

A vinda de D. João VI, em 1808, acompanhado de mais de 10.000 pessoas, torna-se um marco na busca por modificações de comportamento e culturais, embutidas em um ideal de branqueamento. Desde aí, inicia-se a era do “liberalismo escravista”, consagrada com a proibição do tráfico, em 1850, com a Lei Eusébio de Queiroz.

A Inglaterra tornava-se o centro imperialista e a “antiga” metrópole portuguesa encontrava-se subordinada aos seus ditames econômicos, tornando, assim, nossa emancipação política parte desta subserviência. Isto coincidia com a passagem do predomínio da acumulação primitiva à Revolução



industrial, caracterizando uma etapa denominada como neocolonização, abaixo descrita por Fabio Campos (2017, p.252):

Uma fase de neocolonização na qual implicava ao mesmo tempo uma retenção de parte do mais-valor internamente e a constituição de um mercado interno a serviço da valorização da Inglaterra no âmbito mundial (...) um padrão de adaptação interno entre a associação subordinada da burguesia brasileira e a dominação externa do capital internacional.

As mudanças em curso com a Independência brasileira significam que as características coloniais do país mudam de caráter. O vetor mais explícito de destinação de nossas riquezas é o inglês e os mecanismos de subordinação não são mais predominantemente jurídico-formais, mas sim cada vez mais econômicos. Rodrigo Castelo (2012, p.6) caracteriza as mudanças abaixo, de acordo com o pensamento de Florestan Fernandes:

Reforçou-se, assim, o papel das nações dependentes na divisão internacional do trabalho como uma fonte de exportação de riqueza para a acumulação de capital necessária ao financiamento da revolução industrial europeia. Mais uma vez, Florestan reafirma a importância da transferência do excedente produzido nas economias periféricas para o centro do sistema capitalista como uma forma de desenvolvimento do subdesenvolvimento brasileiro e latino-americano.

Esta etapa foi forjando mais nitidamente uma burguesia nacional, promovendo mudanças com a modernização capitalista que se concretizam com o fim do tráfico, a posterior abolição da escravidão e a passagem do Império para a República. Mudanças estas que ocorrem de maneira gradual e sem rupturas, acomodando, sob diferentes marcos, velhos e novos grupos minoritários de poder.

Autoritária para dentro e subalterna aos interesses ingleses, inaugura-se a etapa do escravismo tardio, caracterizado por Clovis Moura como um “cruzamento rápido e acentuado de relações capitalistas em cima de uma base escravista” (MOURA, 1994, p. 53).

Esta incipiente modernização, acelerada com as injeções financeiras inglesas e o intenso processo de urbanização, aprofundam a combinação do arcaico e do moderno, por exemplo, com o uso das tecnologias recentemente introduzidas para esticarem a corda do que resta das relações econômico, política e sociais baseadas no escravismo.

Neste momento o sistema penal irá transcender a esfera das penas privadas controladas pelo senhor de engenho e ganhar corpo mais institucionalizado. Trata-se de um período de maior regulação legal penal interna, com uma série de previsões criminalizantes de tipificações sem vítimas, majoritariamente atreladas a aglutinação de pessoas negras em espaços públicos ou no controle de levantes e insurreições.

Com a crise econômica e o pipocar de revoltas populares em todos os cantos do país, o Código Criminal do Império, aprovado em 16 de Dezembro de 1830, acompanhado de uma série de Decretos, inauguraram os novos métodos jurídicos para “impedir a ocupação livre dos espaços públicos pela população negra” (FLAUZINA, 2006, p. 56), desde a tipificação do crime de insurreição, a vedação dos cultos religiosos de origem africana, a necessidade de documentações para o “livre” trânsito – e a previsão de castigos caso não as portassem -, até a criminalização da vadiagem e da capoeira, aperfeiçoadas com o Código seguinte, em 1890.

Quanto à primeira, as Ordenações Filipinas já previam um seu título “Dos Vadios” e o Código Criminal engloba um capítulo, o IV, com o título “vadios e mendigos”, prevendo pena de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias, nas situações nas quais a pessoa não tiver uma ocupação econômica “honesta” e “útil”. Já no caso da segunda, o medo da autoorganização havia criado um discurso de que os capoeiras existiam como uma espécie de sociedade secreta. A sua vinculação direta à vadiagem se dará de forma explícita no Código seguinte, bem como a mendicância e a embriaguez.

A criminalização da maconha começa a ganhar forma ideológica no período de escravismo tardio, sendo a primeira lei de proibição da planta no Brasil aprovada em 1932, com proximidade temporal com a sua criminalização nos Estados Unidos, ponta de lança da política mundial de guerra às drogas.

Dentre as criminalizações direcionadas à cultura negra marginal(izada), encontramos o ‘fumo do negro’ (maconha), introduzida no país, de acordo com documento oficial de 1959 do Ministério das Relações Exteriores brasileiro, pelos escravos, que trouxeram sementes da planta escondidas nas *Abayomis*, cujo motivo declarado era a suposta violência inata ao negro decorrente de sua primitividade, acionada ou potencializada pelo uso da planta e pelo álcool (GOÉS, 2016, p.183).

*Abayomi* significa, em iorubá, “encontro precioso” e se trata de bonecas pretas feitas de retalhos das próprias roupas das mulheres escravizadas, sem costura alguma, apenas com nós ou tranças, inicialmente produzidas durante o trajeto no navio negreiro, para aliviar a aflição de suas crianças, e que se torna símbolo de proteção, um amuleto.

As sementes de *cannabis* eventualmente trazidas a bordo eram utilizadas em rituais religiosos e também em práticas de curandeirismo, cujos fortes conhecimentos, dotados de legitimidade popular, significavam séria afronta ao saber médico ocidental e sua busca por monopólio. Deste modo, sua criminalização se dava em igual proporção à sua potência e empoderamento da população negra.

Assim, podemos dizer que este período consolida o monopólio institucionalizado da violência, voltado ao controle não declarado de populações – e não indivíduos – a fim de controlar sua potência insurgente – desenvolvida pelo fortalecimento de suas identidades coletivas – e reforçar seu lugar marginal na relação de produção que se gestava aí.

Clóvis Moura (1994, p. 147) relata que “do ano de 1850, exatamente quando foi extinto o tráfico internacional, até 1864 (quatorze anos, portanto) há uma queda de 785.000 escravos na população brasileira, o que corresponderia a mais de 30% do seu total”. Um número muito severo que, considerando que a Guerra do Paraguai se inicia daí em diante, só pode ser explicado pelas mortes diante de uma exploração ainda mais agudizada ou surtos de doenças que tenham atingido em cheio os trabalhadores escravizados.

Aqui fazemos um ponto e vírgula, como um alerta ao texto e ao leitor(a) do mesmo. Em que pese estejamos aqui contando a nossa história de perpetuação do sentido colonial de nosso país, em decorrência dos processos de hegemonização de uma elite com um projeto autocrático de Estado, sustentado por interesses externos de manutenção de um nosso lugar geopolítico, a história foi sempre conflituosa e com expressões significativas de resistência popular. Ao nos referirmos à ausência de rupturas metabólicas em nossa história não partimos de uma leitura que se descole da luta de classes. E uma leitura pautada na luta de classes precisa reconhecer as resistências populares e contraofensivas burguesas, os momentos de ascenso

e descenso das lutas e conquistas das maiorias. E aqui fazemos coro a Vânia Bambirra (s/data) quando ergue a sua voz para resistir ao rótulo dos dependentistas como economicistas. Ainda que, em determinados momentos da teorização, soe como abstrata e descolada, a pesquisa marxista se constrói desde o movimento do real, em suas complexidades, heterogeneidades e contradições, se transmutando em concreto pensado. Ademais, deve-se tratar de uma teoria tecida na história, desde o ponto de vista das classes trabalhadoras e que não enxerga as leis capitalistas como nada mais do que tendências estruturais, a se conformarem e se confirmarem na história da luta de classes.

Por isso, a quilombagem é um conceito imprescindível nesta nossa breve reconstrução da história, enquanto “uma constelação de movimentos de protesto do escravo, tendo como centro organizacional o quilombo, do qual partiam ou para ele convergiam e se aliavam as demais formas de rebeldia” (MOURA, 1992, p. 23). A quilombagem enquanto expressão da luta de classes ancestralizada e profundamente negra em nossa história.

A quilombagem reunia todas as manifestações insurgentes, individuais e coletivas, para além do quilombo e até mesmo além dos negros, incluindo índios perseguidos, mulheres em situação de prostituição, brancos pobres a fugitivos do serviço militar e, efetivamente, era entendida como ameaça aos senhores de escravos, o movimento abolicionista – dos brancos – ganhou corpo a partir de 1823 e foi se fortalecendo após a Guerra do Paraguai.

No escravismo tardio também se inaugura o abolicionismo branco e liberal no país. Era uma movimentação por uma abolição sem reformas e com a manutenção da estrutura fundiária e seus privilégios. E teria que ser este projeto bem conduzido, de maneira lenta e gradual, por 65 anos, sem correr o risco da alternativa de ser norteado pelos próprios escravos, de maneira radicalizada.

O desenvolvimento da economia cafeeira coincide com todo este processo transicional e demonstra transformações profundas no que se refere à mão-de-obra no país. Em um primeiro momento, logo após a proibição do tráfico, houve a importação de escravos das demais províncias às do Rio de Janeiro e São Paulo, uma espécie de tráfico interno.

No Nordeste, houve uma intensa migração para a região amazônica a fim de trabalho na extração da borracha, um processo migratório ocorrido em condições arriscadas e com resultados trágicos, instaurando-se a extrema miséria desses trabalhadores.

Houve, neste momento, uma forte política governamental, em parceria com os cafeicultores, de imigração europeia para o Brasil.

A crise do escravismo afetou a população negra de diferentes modos, seja pela marginalização social nos grandes centros dos recém-libertos ou pela intensa migração decorrente, principalmente, da venda de escravos dos estados do Norte/Nordeste para as fazendas de café em Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Estas situações condicionam a população negra no que Florestan Fernandes denomina como *subproletariado*.

Uma nova etapa se inaugurará com o fim das relações sociais pautadas no escravismo.

Etapa que nitidamente se constituirá de permanências reconfiguradas, que em nada se aproximam de resquícios de um passado histórico, mas da reinvenção de uma história não superada.

Compreender o papel do sistema penal no controle da negritude neste período nos auxilia a entender as permanências estruturais do racismo na perpetuação da realidade desigual brasileira.

Deste modo, deve ficar nítido que a atuação do sistema penal neste período foi imprescindível para que se administrasse a transformação do escravo em liberto sem se perder o total controle social. A única maneira de bloquear o poder insurrecional da população seria transformando ex-escravos em marginais, criminalizando-os.

Portanto, alcançamos, com este raciocínio histórico do sistema penal brasileiro até aqui delineado, uma importante definição relacionada às apostas da necessidade de se incorporar um raciocínio não homogêneo e eurocêntrico sobre as características e funções reais do controle penal na realidade do capitalismo dependente.

Assim, compartilhamos da percepção de Luciano Goés (2016) de que em nossa realidade não houve a absorção de um modelo disciplinar corporal – modelo benthamiano do panóptico –, mas sim uma adaptação, uma tradução do modelo lombrosiano, sendo “o marco da construção do primeiro ‘apartheid criminológico’ marginal” (GOÉS, 2016, p. 198). E o autor justifica:

Isto porque aqui não houve o disciplinamento de mão de obra para as fábricas. A disciplina na periferia sempre decorreu da necessidade da manutenção da ordem racial estabelecida, alcançada por meio da extrema violência física e mortes, instrumentos indispensáveis na dominação que afligia o corpo negro, objeto de propriedade da raça branca e de atuação da domesticação direta, ou indireta pelo medo que deveria inculcar aos demais.

Desse modo, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, o código do período da República, 1890, aperfeiçoa a previsão sobre a incriminação da “vadiagem”, prevista nos seus artigos 399 a 401. Os elementos do tipo seriam: ausência de domicílio, ausência de profissão e falta de meios para garantia de sua própria subsistência. Ademais, ela deveria ser voluntária, não se enquadrando situações de incapacidade para o trabalho.

Podemos concluir, desde estes elementos ilustrativos, que os primeiros anos da República aprofundaram os mecanismos violentos de controle do negro na cidade, estendendo, inclusive, a máquina penal também aos trabalhadores assalariados organizados, através da criminalização das greves. A diferença na forma de criminalização entre estes grupos está no fundamento, pois no segundo caso a motivação é a falta de disciplina no mundo do trabalho, enquanto o primeiro “está centrado no grau de periculosidade investido em sua própria constituição física (...) a matéria punível é a própria racialidade negra” (FLAUZINA, 2006, p. 70).

Portanto, afirmamos, fazendo coro com nosso mestre Clóvis Moura, que do escravismo tardio se origina uma modernização dependente. O nosso desenvolvimento adquire a feição de capitalismo dependente nas últimas décadas do século XIX, quando a dominação externa atinge a etapa imperialista, com maior concentração industrial e criação de monopólios, concomitante a um domínio cada vez mais forte do capital financeiro.

Podemos, com isso, afirmar que o desenvolvimento capitalista em nossa região só pode se dar entrecruzando acumulação e expansão econômica com repressão política e desigualdade de renda, riqueza

e poder. E esse entrecruzamento intensificado da superexploração com o controle socioestatal das classes trabalhadoras e seus corpos têm no racismo uma arma poderosa e eficiente.

Compreender as especificidades da nossa formação burguesa é fundamental para interpretarmos o dilema de nosso desenvolvimento e a impossibilidade da própria ideia de nação. Florestan Fernandes justifica que, em “nações com desenvolvimento capitalista induzido e controlado de fora”, a dominação burguesa se estabelece em dois âmbitos, o interno e o externo. O segundo, mais facilmente compreensível, trata da interferência “organizada”, “direta” e “contínua” da burguesia dos países centrais e o primeiro seria a complexa metamorfose da elite brasileira, que habilmente mantém as estruturas patriarcais e autocráticas e as potencializa sob os moldes da nova etapa de acumulação do capital, representada por “classes dominantes que se beneficiam da extrema concentração da riqueza, do prestígio social e do poder, bem como do estilo político que ela comporta, no qual exterioridades ‘patrióticas’ e ‘democráticas’ ocultam o mais completo particularismo e uma autocracia sem limites” (FERNANDES, 2008, p.35). Portanto, estruturas coloniais econômicas, culturais e políticas coabitam com os novos padrões capitalistas.

Houve um casamento entre uma nova oligarquia interna, dominada por esta ascendente burguesia industrial, e o capital estrangeiro; casamento concedido e consentido pela oligarquia latifundiária tradicional.

A nossa burguesia, portanto, forja-se desde um profundo autoritarismo, calcado em absurdos privilégios e tendo o Estado como garantidor de seus próprios interesses. E, mais do que isso, para que tal façanha exclusivista se realize, precisa de um Estado que funcione como braço de repressão e violência.

Isso tudo significa dizer que o gradual processo de proibição do tráfico negreiro, Independência, abolição da escravidão, republicanismo, estímulo à imigração e processo de industrialização por substituição de importações de fato significou, nos termos de Florestan Fernandes, “uma revolução burguesa de tipo especial”, uma verdadeira “revolução dentro da ordem”, profundamente conservadora e dependente.

E dentro desta especificidade em nossa construção peculiar de modernidade, conjugando, de maneira combinada, relações sociais coloniais com modelos competitivos capitalistas, a questão racial adquire característica estratégica, pois a sua mutação – da condição de escravo para de liberto e suposto cidadão em uma sociedade dita harmônica racialmente – é garantidora da consolidação desta nova etapa de acumulação capitalista no país, profundamente marcada pela concentração de capitais e pela desigualdade social/racial em níveis abismais.

Faz-se necessário aumentar o nível de exploração para dividir o resultado obtido entre as frações da burguesia envolvidas no processo. Por isso, este esgarçamento exploratório precisa ter como correspondente uma drástica redução da democracia. O nível de exploração é tamanho que qualquer mínima abertura democrática pode ser ameaçadora. Portanto, constitui-se, como regra característica, uma democracia de baixa intensidade, classificada por Florestan Fernandes como um estado autocrático burguês. Em nossa realidade, ao contrário de histórias oficiais, não vivemos longos períodos amplamente democráticos, acompanhados de curtas exceções, mas sim a restrição democrática como regra. A característica autocrática do Estado brasileiro significa pânico do poder popular e de mobilizações reivindicatórias.

Isto também nos auxilia a explicar o caráter autoritário do sistema penal brasileiro, desde seus primórdios coloniais, como elemento importante de funcionamento do controle social colonial, que se aperfeiçoa na etapa capitalista dependente.

A hipótese que aqui lançamos é a de que o momento de inflexão das escolhas políticas e econômicas que determinaria a ruptura ou não para um caminho autônomo de desenvolvimento também dependeria de um acerto de contas no que tange às relações raciais. O mito da harmonia racial se consolidou exatamente neste período, sendo mais um elemento da possibilidade de afirmação da perpetuação do nosso sentido colonial.

Para Clóvis Moura, forjam-se, a cada etapa histórica categorizada por ele, sistemas de classificação e dominação/contenção social-racial – chamados por ele de “sistema classificatório de barragem e seleção étnica”, que se diferenciam no período escravista e após a abolição (perdurando na atualidade).

O primeiro momento, durante a escravidão, com a evidente ausência absoluta de direitos, inclusive ao próprio corpo e a humanidade.

O segundo momento, por meio de uma igualdade formal, que torna a estratégia mais capciosa. Para ele, a contraface desta declaração igualitária é a construção de um espaço social com circulação restrita, forjada por meio de mecanismos nada explicitados, até mesmo naturalizados ou cujas compreensões são transferidas do âmago racial para o social.

O mito da harmonia racial precisava ser sustentado justamente porque o racismo nosso continha (contém) a mesma força destrutiva dos outros países-símbolo, porém sem a explicitação, pois, como afirma Florestan Fernandes (2007<sup>a</sup>, p.67), aqui “se confundem padrões de tolerância estritamente imperativos na esfera do decoro social com igualdade racial propriamente dita”. Trata-se de uma segregação “disfarçada”, ressignificada neste contexto histórico e perpetuada à atualidade.

Distante de hierarquizar dificuldade ou drasticidade das opressões raciais, a histórica opressão racial naturalizada e normalizada no país tende a ser ainda mais tacanha ao gerar despolitização, dissolver ou dificultar identidades coletivas e dissimular violências.

Em complemento a esse raciocínio, Lélia Gonzalez nos brinda com uma reflexão potente sobre as particularidades dos processos colonizadores de Portugal e Espanha, diante de suas trajetórias anteriores de luta secular contra os mouros em seus territórios, o que faz com que afirme que “adquiriram sólida experiência em relação à maneira de articular as relações raciais” (GONZÁLEZ, 2020, p. 143). Para a autora, essas sociedades foram estruturadas de maneira profundamente hierarquizada e rígida, o que nos auxilia a compreender os efeitos de opressão, violência e desigualdades nas suas experiências coloniais:

Herdeiras históricas das ideologias da classificação social (racial e sexual), bem como das técnicas legais e administrativas das metrópoles ibéricas, as sociedades latino-americanas não puderam deixar de se caracterizar como hierárquicas. Estratificadas racialmente, elas apresentam um tipo de contínuo de cor que se manifesta em um verdadeiro arco-íris classificatório (no Brasil, por exemplo, existem mais de cem denominações para designar a cor das pessoas). Nesse contexto, a segregação de mestiços, índios ou negros se torna desnecessária, porque *as hierarquias garantem a superioridade dos brancos como grupos dominantes*.

Desse modo, a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter claramente formalista em nossas sociedades. O racismo latino-americano é sofisticado o suficiente para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados dentro

das classes mais exploradas graças à sua forma ideológica mais eficaz: a *ideologia do branqueamento*, tão bem analisada pelos cientistas brasileiros. Transmitida pelos meios de comunicação de massa e pelos aparatos ideológicos tradicionais, reproduz e perpetua a crença de que as classificações e valores da cultura ocidental branca são os únicos verdadeiros e universais. Uma vez estabelecido, o mito da superioridade branca prova sua eficácia pelos efeitos da violenta desintegração e fragmentação da identidade étnica produzida por ele; o desejo de se tornar branco (“limpar o sangue”, como se diz no Brasil) é internalizado com a consequente negação da própria raça, da própria cultura (GONZÁLEZ, 2020, pp. 143-144).

Nesse sentido, o projeto de branqueamento populacional no país significou a prática genocida do Estado brasileiro e teve o sistema penal como instância importante para isso. Assim, o sistema penal brasileiro, mais do que reproduzir racismo institucional, tornou-se produtor e reproduzidor de racismo estrutural.

Sintetizamos em cinco as principais facetas deste caráter genocida, tradutoras dos impactos da política de branqueamento aliada a um controle social difuso e controlado penalmente: 1. Sobre a compreensão do genocídio desde a exploração sexual da mulher africana; 2. Sobre a imigração; 3. Sobre o controle de informações e apagamento histórico; 4. Sobre o elemento cultural massacrado; 5. Sobre a adaptação jurídico-penal e o aprofundamento dos métodos violentos das instituições componentes do sistema penal.

Dentre este quinteto de fatores, neste artigo nos concentramos no último.

Depois de narrarmos a constituição penal no período da Colônia e suas adaptações com Império e República, cabe-nos agora afirmar que a primeira metade do século XX marca a consolidação da racionalidade penal iluminista no ordenamento jurídico brasileiro, com uma particularidade definidora, pois atrelada a uma prática genocida subterrânea que, combinadas, configuram aspecto fulcral do mito da democracia racial no país.

Ana Flauzina (2006, p. 70), comentando sobre as características do Código Penal de 1940, diz que o mesmo:

(...) está em consonância com os apelos de um Estado previdenciário, alinhado às exigências do bem-estar social, além de fortemente influenciado por um tecnicismo jurídico, que, circunscrevendo a atividade do jurista à elaboração e interpretação dos tipos penais, serve necessariamente aos propósitos da democracia racial, na medida em que promove a assepsia completa da raça no texto legal e isola o escopo normativo das práticas por ele desencadeadas e sustentadas, impedindo, por consequência, uma visão global do sistema em que o racismo emerge como base fundamental (...) o discurso racista criminológico não poderia mais ser assumido de maneira aberta, seguindo, entretanto, vigoroso na orientação das práticas punitivas na direção dos corpos negros, pelo implícito do formalmente aceito ao subterrâneo das práticas inconfessáveis.

Em paralelo a essa assepsia legal, faz-se imprescindível compreendermos como se deu o processo de tradução do positivismo criminológico para a realidade brasileira, especialmente a partir do médico Nina Rodrigues, bem como buscar entender as razões do discurso arianista – que sustentou ao longo de boa parte de sua vida – não ter sido absorvido pelas instâncias legislativas, porém ter embasado a prática e o raciocínio instrumentalizador das práticas do sistema de justiça criminal brasileiro, em alguma medida até os dias atuais.

Nina Rodrigues foi quem desenvolveu, no Brasil, a crítica da igualdade jurídica. Diante da afirmação da intrínseca inferioridade das negras e negros, defendia que não poderiam ter sua responsabilidade penal

definida pelos critérios de livre arbítrio definidos no Código Criminal, mas sim que deveriam receber um tratamento penal diferenciado, cuja operacionalização ficaria a cargo do magistrado, de maneira arbitrária e casuística.

As ideias de Nina Rodrigues não expressavam apenas ideias de um pensador reacionário, mas ganhavam forma e aderência ao serem bases formativas das instituições policiais e jurídicas brasileiras, detendo profunda influência e impacto nas mesmas.

Desse modo, em que pese o mito da harmonia e integração das raças se alastrasse enquanto discurso ideológico oficial, a desigualdade racial apenas se aprofundava e as ideias criminológicas etiológicas determinavam (determinam) o *modus operandi* das instituições que compõem o sistema penal, como razões não ditas, que determinam ações seletivas e violentas, perpetuadoras do caráter eminentemente racista do sistema penal, porém ardilosamente apresentadas como coincidência ou condutas individualizantes e nunca como política de Estado.

Esta aparente dualidade entre uma construção argumentativa explicitamente racista e um desenrolar legal pautado na igualdade formal, calcado no fato e não na pessoa se trata, na essência, de uma complementariedade que, desde a concretude do sistema penal, é parte da materialidade das barreiras invisíveis que constituem o racismo gelatinoso brasileiro.

Esta dupla racionalidade penal – declarada e não declarada – mantém-se intacta até os dias atuais. A inauguração do “sujeito suspeito” do período da República, selecionado desde o fundamento da “periculosidade”, que apenas por acaso – mera coincidência do universo – são predominantemente negros constitui a tônica do funcionamento do sistema penal nos dias atuais.

Neste artigo nos dispomos a centrar o olhar para o sentido da crise do escravismo e fundação das marcas do capitalismo dependente e, no mesmo compasso, perceber o papel das instâncias de controle penal neste contexto, sendo a fixação da dupla racionalidade penal uma expressão do projeto genocida movimentado por detrás do mito da democracia racial. Nestas linhas não pudemos descrever e analisar as cenas dos próximos capítulos da nossa história punitiva e seletiva, mas nos contentamos com essa cena por entendermos ser aí a marca constitutiva do sistema penal racista brasileiro.

### ***Considerações finais***

O objetivo no desenvolvimento do texto foi compreender quais elementos constituem, historicamente, o sistema penal brasileiro e o que determinaria o seu caráter estruturalmente genocida ou de extermínio. Para isso, fizemos uma breve descrição e reconstrução de elementos a nós fundamentais para a compreensão do escravismo brasileiro e da transição a uma modernização conservadora. Com isso, buscamos apresentar os aperfeiçoamentos e adaptações do sistema penal brasileiro nesse período desde o que denominamos como dupla racionalidade penal – declarada e oculta – capaz de movimentar um sistema penal concreto segregador, violento e marcado pelo racismo.

Para nós, se estamos lidando com uma sociedade que foi historicamente estruturada desde a profunda desigualdade racial/social e que transiciona de um modelo colonial a uma modernização capitalista



sem alterar a premissa anterior e garantindo, por meio dela, uma profundíssima concentração de riquezas, essa sociedade terá como regra e, portanto, como permanência, o uso de aparatos repressivos do Estado: a violência é a sua língua oficial.

Isso significa que a violência é prática política permanente e não episódica, tendo em vista que a manutenção de uma ordem social nesses termos – racista e concentradora de riquezas – só é possível por meio da permanência de instrumentos de repressão continuada.

As demandas sociais são tratadas como “casos de polícia”, o espaço para a negociação é reduzido e a criminalização dos movimentos sociais e da pobreza se mostra uma constante. E é por isso que o Estado autocrático brasileiro tem o racismo como um de seus fundamentos.

Antes de nos despedirmos nessas linhas, gostaríamos de destacar que o olhar voltado à centralidade da questão racial na constituição do capitalismo dependente brasileiro impregnado neste trabalho não significaria qualquer hierarquização ou negligenciamento do debate de classe ou da condição das pessoas brancas e pobres. A questão é perceber como a ordem colonial e, posteriormente, nossa modernização capitalista, foram erguidas desde o privilégio branco. Este é um elemento que conduz nossas relações sociais – desde a hierarquização, diferenciação, concessão de benesses e negação do valor econômico, cultural e subjetivo da população não-branca brasileira – o que não significa que homens/mulheres brancos e pauperizados sejam incluídos no desfrute desta ordem desigual, ou seja, esta ordem beneficia, integralmente, os brancos privilegiados, mas a branquitude move e justifica as estruturas fundadas entre abismos sociais.

Parece-nos que o estudo da dependência no Brasil pode estar ainda mais atento à produção estruturante de desigualdade racial. Se soubermos desconstruir que desenvolvimento não é o antagonismo de subdesenvolvimento, precisamos ter também a capacidade de revelar que a manutenção das relações sociais no capitalismo dependente tem na política de branqueamento seu principal combustível e nos processos históricos de criminalização da pobreza e controle territorial periférico e da corporeidade negra o fogo capaz de impor permanências coloniais em nossa realidade.

### **Referências:**

BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Alemão é muito mais complexo**. Rev. Justiça e Sistema Criminal, Curitiba, v.3, n. 5, p. 103-125, jul/dez. 2011. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/O-Alemao-e-muito-mais-complexo/4/30889>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, v. 4, p. 108-113, 2001.

BAMBIRRA, Vania. **Teoría de la dependencia** – una anticrítica. Material de formación política de la “Cátedra Che Guevara” – Colectivo Amauta. Disponível em: <https://marxismo21.org/vania-bambirra-80-anos-1940-2015/>

BENITEZ, Carla. **DISTRIBUIR E PUNIR?** Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016). 353 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **Permanências estruturais e ausência de rupturas na política criminal e de segurança nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016)**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 01, 2021, p. 548-579.

CAMPO, Fábio Antonio de. Imperialismo e herança mercantil na industrialização brasileira. *In*: FILHO, Paulo Alves de Lima; NOVAES, Henrique Tahan; MACEDO, Rogério Fernandes (Org.). **Movimentos sociais e crises contemporâneas à luz dos clássicos do materialismo crítico**. Uberlândia: Navegando Publicações, 2017.

CASTELO, Rodrigo. **O novo desenvolvimentismo e a decadência ideológica do pensamento econômico brasileiro**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 112, p. 613-636, out./dez. 2012.

CASTELO, Rodrigo. **Subdesenvolvimento, capitalismo dependente e revolução**: Florestan Fernandes e a crítica da economia política desenvolvimentista. Disponível em: <http://marxismo21.org/wp-content/uploads/2012/11/R-C-Branco-FF.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

DEVULSKY, Alessandra. Estado, racismo e materialismo. *In*: SEREZA, Haroldo Ceravolo (Org.). **Revista Margem Esquerda - Dossiê marxismo e questão racial**, n.27. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUARTE, Evandro Piza. Editorial: direito penal, criminologia e racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 135. ano 25. p. 17-48. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

DUARTE, Evandro Piza. Paradigmas em Criminologia e Relações Raciais. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016.

DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do outro**. A origem do mito da modernidade. São Paulo: Vozes, 1993.

FERNANDES, Florestan. **Mudanças sociais no Brasil**. São Paulo: Global, 2008.

FERNANDES, Florestan. **O que é Revolução**. Clássicos sobre a Revolução Brasileira. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Global, 2007a.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GONZÁLEZ, Lélia. **Por um feminismo afro latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. (Org. Flávia Rios e Márcia Lima). Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Anita Garibaldi, 1994.

MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1992.

---

### Notas

<sup>1</sup> Doutora em Sociologia. Professora Adjunta na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB/Bahia). Integrante do Grupo de Estudos em Teoria da Reprodução Social (GE-TRS). Compõe a Coordenação do GT Gênero e Sexualidade do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9762969690735905>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1365-560X>. E-mail: [carlabenitez@unilab.edu.br](mailto:carlabenitez@unilab.edu.br).

<sup>2</sup> Enrique Dussel (1993) apresenta, com ironia, qual foi o espanto dos europeus ao descobrirem, na chegada à América, que não era a Índia, que existia uma quarta parte do mundo, não prevista, calculada ou desenhada por eles até então.

<sup>3</sup> Para Evandro Piza Duarte (2017, p. 22), a palavra racismo, no direito penal, “situa-se, ainda, na classe de palavras que foram capturadas pelas definições jurídicas, especialmente as penais, as quais quase sempre intentam uma redução de sentido a partir daquela concepção individualista do agir humano, marcada pela noção de consciência e voluntariedade, implícita na noção dos ‘corações impuros’ e na ideia de ‘opressão do agente’”.

Recebido em: 11 de abr. 2022

Aprovado em: 18 de abr. 2022